Voto nº 30.115/2023 - IRF

Representante: Amazon Serviços e Construções Ltda.

Representado: Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro (RIOTUR).

Natureza: Representação com pedido de tutela provisória de urgência cautelar**.**

Objeto: Pregão Eletrônico nº 1.069/2022 – Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção predial com fornecimento de mão de obra residente, materiais e insumos de mão de obra (uniformes) necessários à execução dos serviços, nas unidades da empresa de turismo do Rio de Janeiro.

Valor estimado: R$ 4.210.968,72.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO PREDIAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME.

Conhecimento. Revogação de tutela provisória. Procedência. Arquivamento com resolução de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória de urgência cautelar formulada pela Amazon Serviços e Construções Ltda. em face da Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S/A (RIOTUR), tendo como objeto supostas irregularidades ocorridas durante o certame relativo ao Edital de Pregão Eletrônico 1.069/2022, do tipo menor preço global, com abertura marcada para o dia 26/10/2021, às 10 horas.

Tal certame visou à contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção predial com fornecimento de mão de obra residente, materiais e insumos de mão de obra (uniformes) necessários à execução dos serviços, nas unidades da Empresa de Turismo do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar, quanto às supostas irregularidades, que a sociedade empresária representante, desclassificada na disputa, apontou, na referida representação, a ocorrência de duas restrições de seu direito oriundas dos atos do pregoeiro, levando/mantendo a sua desclassificação no certame, que teriam sido praticados em confronto com as previsões constitucionais, legais e jurisprudenciais: **(1)** a ausência de realização de diligência pelo pregoeiro, para retificação da planilha de comprovação dos valores ofertados durante a fase lances, que supostamente continha erro material, e **(2)** a falta de fundamentação/motivação da decisão que lhe foi desfavorável, relativa ao recurso administrativo formulado pela representante.

Naquela oportunidade a representante, em síntese, requereu a esta Corte: (1) o deferimento da medida liminar a fim de suspender o pregão eletrônico em comento, evitando, com isso, qualquer ato tendente a contratação de vencedores, até a decisão final da representação; (2) a confirmação da medida liminar, para que fosse revogado o ato de inabilitação da recorrente (ora representante), no recurso administrativo, com a abertura de diligência para o recebimento do esclarecimentos acerca dos valores apresentados na planilha (que, segundo a representante, não são superiores ao lance ofertado e já contemplavam mão de obra e materiais); e, por fim, (3) o provimento do recurso administrativo em sua integralidade.

Em breve histórico do caso, na Decisão Monocrática nº 30.845/2022 – IRF, de minha lavra, do dia 16/11/2022, à peça P012, realizou-se a:

> [...] **concessão de tutela provisória** de urgência cautelar, para suspender cautelarmente a tramitação do Pregão Eletrônico RIOTUR 1.069/2022, ou, caso já tenha havido adjudicação, para determinar à RIOTUR que se abstenha de celebrar contrato, enquanto a questão não for definitivamente apreciada por esta Corte de Contas.
> [...]

Nessa oportunidade, também se requereu a:

> [...] **intimação** da RIOTUR para que, querendo, pronuncie-se, no prazo máximo de 15 dias úteis (art. 246, § 3º, RITCMRJ[1]), acerca do teor da Representação, notadamente, quanto aos requisitos ensejadores da cautelar.
> [...]

Tal decisão foi referendada pela plenário desta Corte (Peça P016), mediante o Acórdão 101/2022, ressaltando-se que ocorreu a **manutenção** da tutela provisória de urgência cautelar, para suspender cautelarmente a tramitação do Pregão Eletrônico RIOTUR 1.069/2022.

A jurisdicionada não se manifestou no prazo da intimação, como, adiante, aponta a SGCE. Contudo, à peça P020, consta o ofício da RIOTUR (OFÍCIO Nº TUR-OFI-2023/00007), em que a mencionada empresa de turismo municipal, em especial, requereu a esta Corte a revogação da tutela de urgência concedida na supramencionada Decisão Monocrática nº 30.845/2022 (referendada, como dito, pelo Plenário deste Tribunal), a fim de homologar e adjudicar o referido pregão para Amazon Serviços e Construções Ltda, com fundamento no fato de **ter havido posterior provimento, pela jurisdicionada, do recurso administrativo interposto, pela representante, no Pregão Eletrônico nº 1069/2022**.

A SGCE, em sua Instrução (peça P022), apresenta breve histórico do caso e passa ao

[1] Art. 246. [omissis]: § 3º A decisão do Plenário, do Relator ou do Presidente que adotar a tutela provisória determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias úteis, ressalvada a hipótese do § 2º.

exame de sua admissibilidade, no qual sugere o conhecimento da representação em comento e passa a análise de mérito. Em sua conclusão, a Secretaria Geral sugere a revogação da tutela de urgência, anteriormente concedida e, no mérito, a procedência da representação, com o posterior arquivamento dos autos.

Cabe destacar, dessa análise, o fato de que, como apontado pela SGCE, **a jurisdicionada, no seu poder de autotutela, reviu o ato de inabilitação da representante, possibilitando que a sociedade empresária licitante Amazon saneasse a planilha de custos no âmbito do PE n.º 1069/2022.**

A seguir, apresentam-se trechos da análise da SGCE:

> [...]
>
> **2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE**
>
> A representante encontra-se legitimada para representar a esta Corte, tendo em vista o disposto no art. 201, inciso V[2], da Deliberação TCMRio n.º 266/19 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – RITCMRio), c/c o art. 87, §2º[3], da Lei n.º 13.303/2016.
>
> No que se refere aos requisitos prescritos pelo art. 199, *caput*[4], c/c art. 201, parágrafo único[5], ambos do RITCMRio, verifica-se o seu cumprimento, constando dos autos elementos que evidenciam a legitimidade da empresa e de seu representante legal. Ademais, a exordial está acompanhada de indícios mínimos concernentes às supostas irregularidades descritas, razão pela qual sugere-se o conhecimento da presente representação.
>
> **3. DO MÉRITO**
>
> Ressalte-se que, na Decisão Monocrática nº 30.845/2022, lançada à Peça (P012), da Lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Igor dos Reis Fernandes, posteriormente referendada pelo Plenário na Sessão Ordinária de 23/11/2022, restou decidido, sem exercer cognição exauriente da matéria, que:
>
> [...]
>
> Conforme consta no Sistema de Controle de Processos – SCP, a jurisdicionada foi devidamente notificada, em 28 de novembro de 2022, acerca da decisão plenária retromencionada, entretanto não se pronunciou dentro do prazo estipulado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, enviando apenas em 06 de janeiro de 2023 a manifestação que se comentará a seguir.
>
> Desse modo, esta Secretaria prosseguiu com a análise do feito, em cumprimento ao seguinte comando exarado no Voto n.º 30.845/2022:
>
> *"Após, feitas as comunicações pertinentes, remeta-se o processo à Se-*

2 Art. 201. Têm legitimidade para representar ao Tribunal:
[...] V – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica;

3 Art. 87, § 2º, Lei n.º 13.303/2016 - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4 Art. 199. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

5 Art. 201, Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes da Subseção III – Denúncia.

cretaria Geral de Controle Externo para fins de controle do prazo para manifestação da Jurisdicionada, ao final do qual, com ou sem resposta, deverá proceder ao exame sobre a admissibilidade e, se for o caso, sobre o mérito do feito. "

Do exame da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 01069/2022 (P007), verificouse que não foi oportunizada à Empresa Amazon Serviços e Construções Ltda. qualquer chance de esclarecer ou sanear possíveis falhas na composição da planilha de preços apresentada, conforme se colaciona:

Após a suspensão do andamento do certame realizado em 26 de outubro de 2022, a Sra. Pregoeira retoma o Pregão no dia posterior já com a comunicação da inabilitação da representante:

Como consequência da inabilitação descrita acima, foi convocada a empresa Vinil Gestao e Facilities Ltda., CNPJ/CPF: 33.412.883/0001-04, pelo valor global de R$ 3.486.036,3600, gerando uma desvantagem econômica em relação à proposta da Amazon no valor de R$ 308.036,36 (trezentos e oito mil, trinta e seis reais e trinta e seis centavos).

A possibilidade da correção de proposta de licitante que contenham vícios sanáveis é decorrência lógica do art. 56, inciso I[6] da Lei 13.303/2016, vez que o comando legal aponta que só deve ocorrer a desclassificação, de pronto, nos casos de vícios insanáveis. Ou seja, nas hipóteses de vícios sanáveis, como entendemos ser o caso agora analisado, é possível através de diligências buscar a correção do erro.

Ressalta-se que a possibilidade de diligências pelo pregoeiro para sanar erros na fase de julgamento das propostas encontra-se no arcabouço legal de licitações, entre outras previsões, no art. 56, §2º[7] da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) e no art. 47[8] do Decreto 10.024/19 (que regula o pregão eletrônico), bem como consta no próprio Edital do certame (item 10.2.3)[9].

Ademais, a não possiblidade de esclarecimento dos valores das planilhas, repisa-se, erro que poderia ser sanado via diligência do pregoeiro, gerou a contratação por valor superior ao apresentado pela representante, de forma que não se assegurou a busca pela proposta mais vantajosa, objetivo esculpido no art. 31[10] da Lei 13.303/2016, bem como se infringiu diversos princípios, dentre os quais citamos eficiência, economicidade, formalismo moderado, competitividade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Acrescenta-se, ainda, a existência de remansosa jurisprudência no Tribunal de Contas da União no sentido de que haja razoável esforço por parte

6 Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: [...]
I - contenham vícios insanáveis;

7 Art. 56. § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

8 Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

9 10.2.3 – O pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhe atribuirá validade e eficácia para fins de classificação.

10 Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

do Pregoeiro para corrigir falhas formais ou materiais sanáveis ou possíveis erros de interpretação ou para que justifique caso não haja nenhuma diligência no sentido de obter a proposta mais vantajosa, conforme se segue:

[...]

De igual forma, conforme se observa à Peça (P019), foi ventilada, em reexame da matéria por meio recurso administrativo, a ausência de diligências para o saneamento de eventuais vícios na proposta.

A resposta ao recurso pela Jurisdicionada não logrou êxito em justificar por que razão não realizou as diligências necessárias para sanar as supostas falhas formais e/ou materiais apresentadas na planilha de composição dos preços, deixando, assim, de alcançar o preço mais vantajoso para a administração.

Registra-se que pela Ata do Pregão o prazo concedido de 2(duas) horas foi apenas para realizar o pedido de envio da planilha. Ao se deparar com os supostos erros apresentados, não foi concedido nenhum outro prazo para sanálos. Segue a completa fundamentação recursal apresentada pela jurisdicionada:

Ressalta-se, entretanto, que por meio do Ofício Nº TUR-OFI-2023/00007, datado de 05/01/2023 (P020), a jurisdicionada reanalisou e deu provimento ao recurso interposto pela representante, conforme transcrição a seguir:

"Contudo, com base no entendimento da Consultoria da Jurídica da RIOTUR, a Diretoria Vice-Presidente acolheu e deu provimento ao recurso interposto pela empresa AMAZON SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA, concedendo um prazo de 02 (dois) dias para que a referida empresa esclarecesse os valores contidos na planilha de preços apresentada na sessão do Pregão nº 1069/2022.

Cumpre ressaltar que a empresa AMAZON apresentou os esclarecimentos solicitados, tempestivamente, e a Pregoeira informou que as planilhas orçamentarias estão de acordo com o estabelecido no edital.

Por todo o exposto, esta empresa de turismo municipal vem requerer a revogação da tutela de urgência concedida na Decisão Monocrática nº 30.845/2022, referendada na 38ª Sessão Ordinária do Plenário pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, haja vista o provimento do recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 1069/2022, a fim de homologar e adjudicar o referido pregão para AMAZON SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA."

Assim, dado que a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, reviu o ato de inabilitação da representante de modo a adequá-lo aos preceitos legais, este Tribunal deixa de emitir Determinação para oportunizar à empresa licitante Amazon a possibilidade de sanear a planilha de custos no âmbito do PE n.º 1069/2022.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se que os atos praticados na condução do procedimento licitatório não asseguraram a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, descumprindo o art. 31 da Lei 13.303/2016, além de contrariar vasta jurisprudência dos Tribunais de Contas. Tampouco vislumbrou-se no certame em análise o emprego de princípios aplicáveis no âmbito de licitações, como a economicidade, formalismo moderado, competitividade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Ressalta-se que a jurisdicionada deixou de justificar na resposta ao recurso administrativo protocolado pela representante porque o pregoeiro não diligenciou para sanear a planilha, visando alcançar o preço mais vantajoso para a Administração.

> Por derradeiro, registra-se que a jurisdicionada, no seu poder de autotutela, reviu o ato de inabilitação da representante de modo a adequá-lo aos preceitos legais, de modo que esta Corte deixa de emitir Determinação para que se oportunize à empresa licitante Amazon a possibilidade de sanear a planilha de custos no âmbito do PE n.º 1069/2022.
>
> Por todo o exposto, sugere-se a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida para, no mérito, considerar a Representação procedente com posterior arquivamento, pelos motivos expostos nesta instrução.
>
> [...]

Por fim, a SGCE considera, em sua proposta de encaminhamento, que se deva consignar a opinião desta Corte sobre a matéria, a despeito de a jurisdicionada já ter oportunizado à representante o saneamento das planilhas por meio de reanálise do recurso. Para tal, a SGCE sugere a procedência dos pedidos da representação, mesmo que já alcançados pela esfera administrativa, para fins de registro do posicionamento do TCMRio:

> [...]
>
> **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Ante o exposto, propõe-se:
>
> I. tramitar preferencialmente o presente processo, nos termos do art. 135, inciso V[11], do RITCMRio;
>
> II. conhecer a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 199 e parágrafo único do art. 201, do RITCMRio, c/c art. 87, §2º, da Lei n.º 13.303/2016;
>
> III. revogar a medida cautelar (tutela de urgência) solicitada pela representante;
>
> IV. embora a jurisdicionada já tenha oportunizado à representante o saneamento das planilhas por meio de reanálise do recurso, faz-se mister consignar a opinião desta Corte sobre a matéria, razão pela qual sugere-se a **procedência dos pedidos desta representação**, mesmo que já alcançados pela esfera administrativa, para fins de registro do posicionamento do TCMRio.
>
> V. cientificar a representante e a Jurisdicionada da decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas; e
>
> VI. arquivar o presente processo, nos termos do art. 199, § 2.º[12]; e art. 201, Parágrafo único, do RITCMRJ.
>
> [...]

A Procuradoria Especial, mediante o Parecer nº 34/2023 (peça P025), opina no mesmo sentido.

---

11 Art. 135. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a: [...] V - Denúncia ou representação que indique a ocorrência de fato grave, a critério do Plenário ou do Presidente;

12 Art. 199 § 2º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante decisão do Plenário.

VOTO

Preliminarmente, esclareço que atuo no feito em substituição ao Exmo. Conselheiro Felipe Galvão Puccioni, em decorrência da convocação realizada na 32ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 05/10/2022.

Retornam os presentes autos, após concessão, por esta Corte, de tutela provisória de urgência cautelar, no âmbito de representação formulada pela sociedade empresária Amazon Serviços e Construções Ltda. em face da Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S/A (RIOTUR), com intimação desta última para que se manifestasse sobre o teor da representação.

Quando à admissibilidade da iniciativa em comento, nota-se a possibilidade do conhecimento da presente representação, visto que a representante, sendo uma entidade licitante, possui legitimidade, nos termos do art. 201, inciso V[13], da Deliberação TCMRio n.º 266/19 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – RITCMRio), c/c o art. 87, §2º[14], da Lei n.º 13.303/2016.

Ademais, como apontado pela SGCE, consta dos autos elementos que evidenciam a legitimidade da empresa e de seu representante legal, e cumprimento aos requisitos prescritos no art. 199, *caput*[15], c/c art. 201, parágrafo único[16], ambos do RITCMRio, em especial, pelo fato da exordial está acompanhada de indícios mínimos de irregularidades, relativas à desclassificação da representante no certame, ou seja, em síntese, à (1) a ausência de realização de diligência pelo pregoeiro, para retificação da planilha de comprovação dos valores ofertados durante a fase lances, que supostamente continha erro material, e (2) a falta de fundamentação/motivação da decisão desfavorável à recorrente (ora representante), relativa ao recurso administrativo por ela formulado.

No que se trata do mérito, insta salientar, inicialmente que, no intuito de reaver sua classificação no certame, a representante pediu a esta Corte, em breve síntese: (1) o deferimento da medida liminar a fim de suspender o pregão eletrônico em comento; (2) a confirmação da

13 Art. 201. Têm legitimidade para representar ao Tribunal: [...] V – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica;
14 Art. 87, § 2º, Lei n.º 13.303/2016 - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
15 Art. 199. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.
16 Art. 201, Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes da Subseção III – Denúncia.

medida liminar, para que fosse revogado o ato de inabilitação da recorrente (ora representante), no seu recurso administrativo; e (3) o provimento do referido recurso administrativo.

Nesse contexto, com base na análise da SGCE e no teor do OFÍCIO Nº TUR-OFI-2023/00007 (peça P020), **percebe-se que a jurisdicionada, promovedora do certame em comento, reviu o ato que até então mantinha a desclassificação da representante no certame**. Nesta oportunidade, como informado, a jurisdicionada reanalisou e deu provimento ao recurso interposto pela representante, sendo que, após esta apresentar os esclarecimentos solicitados e a pregoeira informar que as planilhas orçamentárias estavam de acordo com o estabelecido no edital, **a RIOTUR manifesta seu intuito de homologar e adjudicar o referido pregão em tela à representante, conforme consta no referido ofício da jurisdicionada**.

Sendo assim, no que se trata da tutela de urgência que suspendeu o certame, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, reviu o ato de inabilitação da representante, adequando-o aos preceitos legais, de forma que o objeto da tutela cautelar restou esvaziado; sendo, pois imperiosa sua revogação.

Por outro lado, é importante, pontuar, como bem observou a Secretaria Geral, que o saneamento administrativo do certame esvazia o provimento cautelar, mas não o mérito da representação afinal. O ato ilegal chegou a se concretizar, vindo a ser sanado tão-somente após manifestação desta Corte de Contas. O silêncio deste Tribunal com relação à ilegalidade cometida pode passar a equivocada impressão de que a Jurisdicionada pode atuar de forma arbitrária até que esta Corte de Contas intervenha.

A função do Controle Externo é também induzir uma atuação administrativa escorreita ainda quando ausente qualquer atuação concreta de controle, mas em decorrência da sensação de controle percebida, que se dá, entre outras, por meio das funções pedagógica e punitiva.

Pela Ata do Pregão o prazo concedido de 2 (duas) horas foi somente para realizar o pedido de envio da planilha, ao passo que, ao se deparar com os supostos erros apresentados, não foi concedido nenhum outro prazo para saná-los. Tal irregularidade é decorrência lógica do art. 56, inciso I[17] da Lei 13.303/2016, já que o comando legal menciona que só deve ocorrer a desclassificação, nos casos de vícios insanáveis. Portanto, nos casos de vícios sanáveis, como o caso em tela, é possível através de diligências buscar a correção do erro.

Nota-se, ainda, como suscitado também pela SGCE, que a possibilidade de diligências pelo pregoeiro para sanar erros na fase de julgamento das propostas se encontra na estrutura

17 Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: [...] I - contenham vícios insanáveis;

legal de licitações, a exemplo do art. 56, §2º[18] da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) e do art. 47[19] do Decreto 10.024/19 (que regula o pregão eletrônico), assim como do próprio Edital do certame (item 10.2.3)[20].

Ademais, já no âmbito da Nova Lei de Licitações (Lei Nacional 14.133/2021), o Decreto Rio 51078, de 04/07/2022 (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica), informa que:

> [...] Art. 9º Compete ao pregoeiro: [...] VIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; [...]

Ressalte-se que, como apontado pela SGCE, há entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União de que deva haver razoável empenho por parte do pregoeiro para corrigir falhas formais ou materiais sanáveis, ou possíveis erros de interpretação, ou, ainda, para que justifique caso não haja nenhuma diligência no sentido de obter a proposta mais vantajosa[21].

Basta, contudo, a emissão de ciência à jurisdicionada acerca da irregularidade verificada, até porque eventual responsabilização dependeria de análise técnica quanto à existência de dolo ou erro grosseiro no caso, o que não se justifica na atual fase processual.

Assim, em linha com a SGCE, **voto**:

I. pelo **conhecimento** da presente representação, em conformidade com o art. 199 c/c o art. 201, parágrafo único, do RITCMRio, e com o art. 87, §2º, da Lei n.º 13.303/2016;

II. pela **revogação de tutela provisória** (tutela provisória de urgência cautelar), em consonância com o art. 270 do RITCMRio c/c o art. 309, III, do Código de processo Civil (CPC);

---

18 Art. 56. § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

19 Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

20 10.2.3 – O pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhe atribuirá validade e eficácia para fins de classificação.

21 Acórdão 2564/2009 – Plenário. Relator Augusto Nardes. Data da Sessão: 04/11/2009; Acórdão 1734/2009 – Plenário. Relator Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 05/08/2009; Acórdão 1924/2011 – Plenário: Relator Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 27/07/2011; Acórdão 2546/2015 – Plenário. Relator André de Carvalho. Data da Sessão: 14/10/2015; Acórdão 3340/2015 – Plenário. Relator Bruno Dantas. Data da Sessão:09/12/2015; Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008); Acórdão 2290/2019 – Plenário. Relator Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 25/09/2019; e Acórdão 898/2019 – Plenário. Relator Benjamin Zymler. Data da Sessão: 16/04/2019.

III. pela **procedência** da representação;

IV. pelo **arquivamento com resolução de mérito** do presente processo, nos termos do art. 143, III, c/c o art. 199, § 2.º, e com o art. 201, parágrafo único, do RITCMRJ[22]; e

V. por dar **ciência** à RIOTUR, com base no art. 219, IV, do RITCMRio, de que é dever do pregoeiro corrigir, na fase de julgamento das propostas, falhas formais ou materiais sanáveis, ou possíveis erros de interpretação, sempre visando a obter a proposta mais vantajosa para a Administração, salvo impossibilidade devidamente justificada, em consonância com o art. 9º, VIII, do Decreto Rio 51.078, de 04/07/2022 (que regulamenta a Lei Nacional 14.133/2021, quanto à licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica)[23], e a exemplo da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União[24].

Por fim, comunique-se à representante acerca do conteúdo da presente decisão.

Rio de Janeiro, de de 2023.

Igor dos Reis Fernandes
Conselheiro-Substituto

[22] Art. 143. O Tribunal pode determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações: [...] III – quando o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído.
[...]
Art. 199 [...] § 2º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante decisão do Plenário.
[...]
Art. 201. Têm legitimidade para representar ao Tribunal: [...] Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes da Subseção III – Denúncia.

[23] Art. 9º Compete ao pregoeiro: [...] VIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; [...]

[24] Acórdão 2564/2009 – Plenário. Relator Augusto Nardes. Data da Sessão: 04/11/2009; Acórdão 1734/2009 – Plenário. Relator Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 05/08/2009; Acórdão 1924/2011 – Plenário: Relator Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 27/07/2011; Acórdão 2546/2015 – Plenário. Relator André de Carvalho. Data da Sessão: 14/10/2015; Acórdão 3340/2015 – Plenário. Relator Bruno Dantas. Data da Sessão:09/12/2015; Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008); Acórdão 2290/2019 – Plenário. Relator Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 25/09/2019; e Acórdão 898/2019 – Plenário. Relator Benjamin Zymler. Data da Sessão: 16/04/2019.